

ASSEMBLEIA NACIONAL

Republicação n.º 26/2025 de 10 de dezembro

Sumário: Por ter sido publicado de forma inexata no Boletim Oficial n.º 116, I Série, de 27 de novembro de 2025, o Requerimento e os Fundamentos, parte integrante da Resolução n.º 188/X/2023, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024, republica-se a referida Resolução, anexando o respetivo Requerimento e os Fundamentos.

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO REPUBLICAÇÃO

Por ter sido omitidos da publicação, no Boletim Oficial n.º 116, I Série, de 27 de novembro de 2025, o Requerimento e os Fundamentos, parte integrante da Resolução n.º 188/X/2023, que constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024, republica-se a referida Resolução, anexando o respetivo Requerimento e os Fundamentos.

Resolução n.º 188/X/2025

A Assembleia Nacional vota, nos termos do disposto na alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

(Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito)

É constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Artigo 2.º

(Objeto do Inquérito)

1. Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituinte a se ausentar do País.

2. Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89.^º do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Averiguar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.

Artigo 3.^º

(Âmbito do Inquérito)

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI são abrangidos:

Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituinte, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar:

- a) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade, e por causa das funções de Deputado, ou Advogado;
- b) Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado;
- c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, poderes e funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado;
- d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas.

Artigo 4.^º

(Prazo do Inquérito)

O prazo do inquérito parlamentar é de cento e vinte dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.^º

(Poderes do Inquérito)

A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o

direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 110/99, de 13 de setembro (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares).

Artigo 6.º

(Composição e presidência)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta por 11 deputados, nos termos do número 2 do artigo 291.º do Regimento da Assembleia Nacional, sendo:

- Orlando Pereira Dias - MPD;
- Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida - PAICV
- Vander Paulo Silva Gomes - MPD
- Hipólito Barreto Gomes dos Reis - PAICV;
- Albertino Baptista Mota - PAICV;
- António Delgado Monteiro - Presidente - UCID;
- Mircea Isidora Araújo Delgado - MPD;
- Alcides Monteiro de Pina - MPD;
- Rosa Lopes Rocha - PAICV;
- Carmém Nancy Ferreira Martins - MPD;
- Filipe Alves Gomes dos Santos - MPD.

2. O Presidente da CPI é substituído, nas suas ausências, pelo membro que lhe seguir na lista.

Artigo 7.º

(Quórum e deliberação)

A CPI pode funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera por maioria absoluta dos seus membros, nos termos do disposto no artigo 121.º da Constituição.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. Os Deputados membros da CPI tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao 10.º dia posterior à publicação no Boletim Oficial desta Resolução que fixa logo a respetiva composição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.



2. A CPI designará dois relatores na sua primeira reunião, de preferência, de entre os dois Partidos Políticos nela representada, que não tiverem cabido a presidência.
3. Cada um dos Partidos nela representada apresentará ao Presidente da CPI a lista das pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende ser obtido, até dez dias após a notificação do mesmo para o efeito.
4. Para além do disposto no número anterior, a CPI poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos, cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.
5. As reuniões da CPI podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, na sede da Assembleia Nacional ou em qualquer outro ponto do território nacional, sem dependência da autorização prévia do plenário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares .

Artigo 9.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado na presente resolução, a CPI reger-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional, nas partes aplicáveis, e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 13 de novembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Assunto: Requerimento Parlamentar Para Formalização de Uma Comissão De Inquérito Parlamentar Para Averiguar, Apreciar e Fiscalizar

Cidade da Praia, 25 de junho de 2025

I. Eventual violação dos Deveres e violação da Constituição pelo Deputado Amadeu Oliveira e por outros Organismos Públicos

II. No espaço temporal de maio de 2021 à 31 de dezembro de 2024

Os Deputados Nacionais abaixo identificados e subscritos, todos em pleno exercício das suas funções, vêm, ao abrigo das disposições conjugadas, nos:

I. Artigos 53º, 54º, 287º à 292º do Regime da Assembleia Nacional- (objeto, iniciativa, composição e funcionamento das Comissões de Inquérito Parlamentar) e Artigos 2º, 3º, 5º, 7º, 12º, 14º e 17º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares- Lei Nº 05/VI/2001 de 17 de dezembro que alterou a Lei Nº 110/99 de 13 de setembro, conjugados;

II. Em conjugação com a alínea d) do Artigo 175º da Constituição (Dever de velar pelo cumprimento da Constituição e das Leis) e alínea a) do Artigo 180º da CRCV (apreciar e fiscalizar os atos do Governo e da Administração Pública);

Requerer a constituição obrigatória de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)pelos fundamentos e com objeto e âmbito, abaixo indicados:

Cujo objeto será a averiguação, apreciação e fiscalização da constitucionalidade e legalidade:

a) Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus poderes e da função de Deputado, com grave violação dos seus poderes/deveres funcionais por forma a auxiliar, ilícita e ilegalmente, um seu defendido (ou cliente) a se ausentar do País, fora do quadro legal e constitucional vigente, no mês de junho de 2021, depois de ter tomado posse como Deputado;

b) Averigar, apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no Artigo 89º do Regimento da Assembleia Nacional;

c) Averigar e apreciar de que modo e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos de Soberania, designadamente: (i) Assembleia Nacional, (ii) Governo e (iii) Tribunais;

d) Averigar, apreciar e fiscalizar se documentos, vídeos ou cópia de intervenções de Deputados feitas no dia 14 de julho de 2021, perante a Plenária da Assembleia Nacional e



remetidos à PGR não foram eventualmente adulterados;

e) Averigar, apreciar e fiscalizar se todos as regras, requisitos, procedimentos, aprovação e publicitação referentes ao levantamento da garantia da “Imunidade Parlamentar dos Deputados” foram observados tanto pela PGR como pelos Órgãos da Assembleia Nacional, no âmbito da Resolução Nº 03/X/2021 de 19 de julho de 2021 e da Resolução Nº 68/X/2022 de 28 de julho de 2022;

f) Apreciar e apurar quais as consequências jurídicas e políticas de eventuais violações, dos ditames constitucionais e legais referentes aos procedimentos de aprovação e publicitação concernentes ao levantamento da Imunidade Parlamentar dos Deputados, no âmbito das duas resoluções acima referidas, ou seja: (i) Resolução Nº 03/X/2021 e (ii) Resolução Nº 68/X/2022;

g) Averigar e Apreciar as condições da Detenção e da Prisão do Deputado desde o dia 18 de julho de 2021, até a presente data, de modo a se apurar se todos os direitos do Deputado-Recluso, foram ou estão sendo respeitados, tal como estatuídos na Lei e na Constituição da República.

Com base nos seguintes Fundamentos de Facto e de Direito:

Dos Fundamentos

Necessidade e relevância Política e Social do Inquérito Parlamentar do clamor vindo da sociedade

Eventual Violação de Deveres Constitucionais Por Parte de Deputados :

1. Entre 2021 e 2024, o Ministério Público acusou e promoveu a condenação de um Deputado Nacional (Processo Crime Nº 59/TRB/2021-22 já transitado em julgado) por, alegadamente:

I. Ter usado as prerrogativas e poderes de Deputado para auxiliar um condenado a sair de Cabo Verde;

II. Ter violado de modo grave os deveres de Deputado Nacional de modo a impedir e coagir um outro órgão de soberania a exercer as suas funções constitucionais;

III. Ter em mente um plano criminoso maior e muito mais gravoso no sentido de continuar a usar as prerrogativas e as funções de Deputado Nacional para continuar a cometer atos de “Atentado contra o Estado de Direito Democrático”, instituído em Cabo Verde.

IV. Ter violado gravemente os deveres de Deputado para impedir outros Órgãos de Soberania de exercerem as suas funções constitucionalmente atribuídas.

2. Ora, perante tais acusações contra a conduta supostamente desviante e abusivo de um Deputado, os demais Deputados e a própria Assembleia Nacional não deve (não pode) fingir que nada e passa ou que não é nada com eles, pelo que impõe-se a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para, internamente apreciar e fiscalizar se a conduta desse Deputado foi deveras violadoras dos Deveres funcionais de um Deputado e apreciar a suposta gravidade dessas eventuais violações de deveres, por se revelar de grande interesse para a vida política e social do País averiguar se algum Deputado Nacional andou a abusar das suas funções de modo a tirar proveito pessoal ou de terceiros, fora do quadro legal e constitucional vigente, ainda por cima, impedindo ou constrangendo outros órgãos de soberania;

Trânsito em Julgado e Não-Pendência do Processo

3. Refere-se que, neste momento, nada mais impede a formalização de uma Comissão Parlamentar de inquérito, tendo em conta que o processo Nº 59/TRB/2021-2022 já não se encontra mais pendente, por ter transitado em julgado desde fevereiro de 2024, pelo que já não se verifica o impedimento previsto na última parte da alínea a) do N.º 2 do Artigo 287º do Regimento da Assembleia Nacional, em conjugação com a última parte do N.º 3 do Artigo 6º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares;

Eventual violação de deveres Constitucionais por parte de Organismos Públicos

4. Importa, também referir que, nos últimos anos, o País tem tomado conhecimento de várias dúvidas sobre atos e omissões alegadamente inconstitucionais, protagonizados por Agentes do Ministério Público, relacionados com o processo de aprovação, publicação e aplicação das Resoluções Nº 03/X/2021 e Nº 68/X/2022 da Assembleia Nacional, ambas as Resoluções visando suspender a “Imunidade Parlamentar” do Deputado;

Natureza, Estatuto e Atribuições do Ministério Público

5. Nos termos do Artigo 3º da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP) - Lei Nº 89/VII/2011 e 14 de fevereiro, o Ministério Público representa o Estado, mas goza de autonomia em relação aos demais Órgãos do Poder Central e Local, porém não possui natureza nem dignidade dos Órgãos de Soberania tal como estatuído no artigo 119º da Constituição;

Função do Ministério Público

6. A função primordial do Ministério Público, tal como ficou estatuído no Nº 1 do Artigo 225º da CRCV Nº 1 do Artigo 2º da LOMP “defender os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a Lei determinam”.

7. Nos termos do Nº 2 do Artigo 227º da CRCV, os representantes de Ministério Público devem “atuar com respeito pelos princípios de imparcialidade e da legalidade”;

Responsabilidade dos Deputados da Assembleia Nacional

8. Dentro deste quadro legal e constitucional acima referido, caso se verificar alguma desconformidade processual que possa eventualmente configurar violação da Lei ou da Constituição da República haverá sempre cabimento à Inquéritos Parlamentares, tal como estatuído nos Artigos 2º e 3º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares aprovado pela Lei Nº 110/V/99 na sua nova redação dada pela Lei Nº 5/VI/2001 que reza o seguinte:

Artigo 2º (Função)

- Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da constituição e das leis e apreciar atos do Governo e da administração”

Artigo 3º - (Objeto do Inquérito Parlamentar)

“Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Nacional”;

Detenção e prisão preventiva do deputado

9. Na face inicial do Processo Crime Nº 59/TRB/2021-22, o Ministério Público entendeu por bem decretar a Detenção do Deputado Amadeu Oliveira, fora do flagrante delito na suposição de que esse Deputado andava a violar os seus deveres funcionais, de modo a impedir o livre exercício das suas funções do Supremo Tribunal de Justiça, o que constituía indícios do Crime de “Atentado Contra o Estado de Direito”;

Ineficácia Jurídica - Publicação Extemporânea

"Voctio Legis"

10. Nos termos da garantia constitucional da “Imunidade Parlamentar” estatuída no Nº 2 do Artigo 170º da CRCV, fora do flagrante delito, um Deputado só pode ser detido ou preso preventivamente, mediante e após a entrada em vigor da Resolução da Assembleia Nacional, autorizando a Detenção.

11. Acontece que, o Ministério Público emitiu um Mandato de Detenção e obrigou a Polícia Nacional a deter o Deputado, antes da publicação e entrada em vigor da autorização da Assembleia Nacional, o que violou a garantia constitucional referente à “Imunidade Parlamentar”;

12. No caso,

I. A Procuradoria da República emitiu o mandado de Detenção no dia 16 de julho e a Polícia Nacional cumpriu tal mandado no dia 18 de julho de 2021;

II. A Detenção do Deputado ocorreu antes da publicação da Resolução Nº 03/X/2021, que somente viria a ser publicada no Boletim Oficial N.º 114, II Série, no dia 19 de julho sendo que, a lei especial determina o prazo de 5 dias após a publicação para a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 2º, Nº 2 e artigo 4º Nº 1 da Lei nº 87/VII/2011 de 10 de janeiro, sendo que in casu

III. O Deputado foi Detido no dia 18 de julho de 2021 e

IV. foi sujeito à Prisão Preventiva, no dia 19 de julho, 4 dias antes da Resolução produzir efeitos;

V. Quando a autorização da Assembleia só viria a produzir efeitos e entrar em vigor no dia 24 de julho de 2021.

13. Portanto, por lei, o Ministério Público tinha que esperar até o dia 24 de julho de 2021, para executar a detenção do Deputado, mas como tinha muita pressa, passou a atropelar a lei, razão pela qual também por esta via, a Detenção no dia 18 de julho, e subsequente Prisão Preventiva são manifestamente ilegais, na medida em que aquando da Detenção, a Resolução Nº 3/X/2021 não tinha entrado em vigor, e como tal era ineficaz, o que equivale a falta de autorização da Assembleia Nacional violando assim o nº 2 do artigo 170º da CRCV, conjugado com o artigo 11º do Estatuto dos Deputados, consequência de invalidade da detenção do Deputado e de todo o processado;

Mandado de detenção emitida a 16 de julho de 2021.

Publicação da Resolução Nº 03/X/2021 no Boletim Oficial, de 19 de julho

Parecer do professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

14. A este respeito, reputa-se como sendo altamente útil e pertinente reproduzir aqui o que foi vertido no ponto 24 da página 69 do Parecer Jurídico emitido pelo Eminent Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia datado de 15 de setembro de 2023, no âmbito do qual Parecer o Eminent Professor professa:

i. constata a ineficácia jurídica da Resolução N.º 03/X/2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, por violação de dever de publicação prévia e respeito pelo “VACATIO LEGIS.”

Vejamos as páginas 69 à 71 do Parecer:



-----Início de Citação-----

A inconstitucionalidade da Resolução nº 3/X/2021 por causa da sua ineficácia na produção dos seus efeitos práticos

I. Mas antes de se analisar toda essa argumentação, importa apontar já a razão mais óbvia para a conclusão acerca da inconstitucionalidade da Resolução nº 3/X/2021, a qual não tem que ver diretamente com a matéria do suposto costume que a teria fundado.

Tendo sido este ato parlamentar publicado no Boletim Oficial de Cabo Verde em 19 de julho de 2021, a verdade é que os efeitos que o mesmo permitiu – a detenção do Deputado Amadeu Oliveira – aconteceram no dia anterior, dia 18 de julho de 2021: portanto, num tempo em que essa resolução não havia sido objeto de publicação e, consequentemente, desprovida estava eficácia jurídica.

É que, em nome do princípio da segurança jurídica, os atos jurídicos públicos – e, aqui, as resoluções parlamentares não são exceção – carecem de publicação no Boletim Oficial para produzirem os seus efeitos.

A CRCV é clara a este respeito, ao dispor, no proémo do nº 1 do seu art. 269º, que “São as Resoluções obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de ineficácia jurídica.”.

II. A ineficácia jurídica que se deteta na publicação ex post facto da Resolução nº 3/X/2021 nem sequer foi remendada pelo regime de vacatio legis legalmente estabelecido, sendo certo que a própria resolução não estabeleceu, neste tópico, qualquer início específico de vigência.

Assim sendo, a dita resolução só poderia ter entrado em vigor cinco dias depois da sua publicação no jornal oficial da República de Cabo Verde, e por força de duas disposições concordantes, embora pertencentes a distintos diplomas legislativos:

- o art. 5º do Código Civil dispondo como vacatio legis geral o período de cinco dias após a publicação oficial;
- o art. 4º, nº 1, da Lei nº 87/VII/2011, de 10 de janeiro, definindo o mesmo tempo de cinco dias, ao estipular que “O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no quinto dia após a publicação em todo o território nacional e no estrangeiro, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação, salvo situações excepcionais de urgente interesse público, acompanhadas de ampla publicidade do diploma”.

Claro que não se percebe onde pudesse estar o fundamento para esta vigência “urgente” se justificar se o procedimento de levantamento da imunidade parlamentar estava em marcha, não

podendo, então, o seu desfecho representar qualquer surpresa, pelo que sempre inexistiriam razões de urgência que impusessem uma imediata entrada em vigor daquela resolução.

III. As consequências de ter havido uma detenção determinada por uma autorização parlamentar ineficaz conduzem a uma “detenção em abuso de poder”, inconstitucional e ilegal, assim ferindo ab origine todo o processo judicial que aí se iniciou.

Nem sequer é possível conjecturar uma qualquer sanação da ineficácia provocada pela não publicação tempestiva da resolução por via de uma eventual retroatividade da mesma porque não há, em matéria de limitação da liberdade individual, diplomas retroativos, como muito bem o estatuem tanto o art. 17º, nº 5, da CRP, como o art. 32º, nº 2, da CRCV, este especificamente quanto à matéria da lei penal incriminadora, tanto faz se substantiva ou processual.

-----Fim de Citação-----

15. Resulta assim demonstrado que a Detenção do Deputado foi ordenada pela Procuradoria da República de Círculo de Barlavento no dia 16 de julho de 2021, fora do quadro legal e constitucional vigente, nomeadamente, em grosseira violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 269.º da CRCV, posto que:

I. No dia 16 de julho de 2021, quando foi emitido o mandado de detenção contra o Deputado, ainda a Resolução Nº 03/X/2021 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional ainda não tinha sido publicada no Boletim Oficial, o que viria acontecer somente no dia 19 de julho, no Boletim Oficial. Nº 114/II Série/de 19 de julho, o que determina a inconstitucionalidade e ilegalidade desse mandado de detenção;

II. Quando, a 18 de julho de 2021, o Sr. Comissário da Polícia Nacional Dr. Aprígio Stock Delgado Lego efetivou a detenção do Arguido Deputado fora do flagrante delito, ainda a Resolução Nº 03/X/2021 da Comissão Permanente não tinha sido publicada, o que viria a acontecer somente no dia 19 de julho de 2021, autorizando a detenção.

III. Quando, a 19 de julho, às 15 horas, quando se iniciou o primeiro interrogatório do Deputado Detido ainda não estava publicada a Resolução Nº 03/X/2021 que somente viria a ser publicada no final desse dia, o que violou a alínea d) do Nº 1 do Artigo 269º da C.R.C.V.

IV. Quando nesse dia 19 de julho de 2021, se legalizou a detenção e se sujeitou o Deputado à Prisão Preventiva, mesmo tendo a Resolução Nº 03/X/2021 sido publicada nesse mesmo dia 19 de Julho, ela só entraria em vigor e produziria efeitos jurídicos, a partir do 5º dia após publicação, ou seja, ou seja só a partir do dia 24 de julho, nos termos do Nº 2 do Artigo 2º e Nº 1 do Artigo 4º da Lei Nº 97/VII/2011 de janeiro que estatui o período de “VOCATIO LEGIS” que decorre entre a publicação de um diploma e a

produção de efeitos jurídicos.

V. Resulta evidente que a publicação da Resolução Nº 03/X/2021 no dia 19 de julho e a sua produção de efeitos a partir do dia 24 de julho, não possui efeitos retroativos ao ponto de sanar a constitucionalidade e ilegalidade da Detenção ocorrida a 18 de julho, por força do disposto no Nº 5 do artigo 17º em conjugação com o Nº 2 do artigo 32º da CRCV que proíbe o efeito retroativo das leis penais que afetam Direitos, Liberdades e Garantias;

Outras inconstitucionalidades da Resolução nº 03/X/2021

16. Acresce que, para além da questão da Inexistência Jurídica por falta de publicação, a suposta autorização para detenção do Deputado, tal como vertida na Suposta “Resolução Nº 03/X/2021 da COMISSÃO PERMANENTE da Assembleia Nacional”, ficou padecendo de 3 inconstitucionalidades e ilegalidades, porém, a Procuradoria-Geral, optou por se esquivar de tais questões, omitindo uma apreciação sobre:

a) A dita Resolução Nº 03/x/2021 da Comissão Permanente é inválida/nula, por violação do Nº 1 do Artigo 148º da CRCV, posto que, naquela circunstância concreta, somente a Plenária da Assembleia Nacional, composta por 72 Deputado, tinha competência constitucional para autorizar a detenção de qualquer Deputado em pleno exercício de função, e não a COMISSÃO PERMANENTE que é composta por somente 9 Deputados e só assume competência em substituição da Plenária, em caso de Dissolução da Assembleia ou estando os demais Deputados de férias, entre duas sessões legislativas, o que não era o caso!!!

b) A dita Resolução Nº 03/X/2021 da COMISSÃO PERMANENTE é ilegal por violação da alínea c) do Artigo 135º do Regimento da Assembleia Geral que estatui a exigência das Deliberações da Assembleia Nacional sobre mandato e imunidade dos Deputados sejam, obrigatória e necessariamente, deliberadas por Escrutínio Secreto, o que não aconteceu no caso concreto.

c) Mesmo na hipótese meramente académica da dita Resolução Nº 03/X/2021 da COMISSÃO PERMANENTE ser válida (o que não é), mesmo assim, no dia 18 de Julho de 2021, quando o Advogado e Deputado foi detido fora de flagrante delito, essa Resolução padecia de INEFICÁCIA JURIDICA, posto que somente viria a ser publicada no dia 19 de Julho de 2021- (Ver Boletim Oficial N.º 114 II Série/ 19 de julho) e só viria a produzir efeitos 5 dias depois, ou seja, no dia 25 de julho, o que violou a alínea d) do Nº 1 do Artigo 269º da CRCV, em conjugação com o Artigo 5º do Código Civil e Nº 1 e 2 do Artigo 4.º Da Lei N.º 87/VII/2011.

17. Pelo acima exposto e demonstrado, resulta evidente que não só a Resolução Nº 03/X/2021 é manifestamente inconstitucional, como a Detenção do Deputado ocorreu fora do quadro legal e

constitucional vigente.

Adulteração de Documento da Assembleia Nacional Visando Incriminar Um Deputado

18. O Deputado Amadeu Oliveira foi detido no dia 18 de julho de 2021, sujeito à prisão preventiva, e condenado com base na suposição de que “o Deputado visado teria usado da palavra perante a Plenária da Assembleia Nacional no dia 14 de julho de 2021 para admitir e confessar que tinha auxiliado o seu Defendido a sair de Cabo Verde na qualidade de Deputado”.

19. Tal afirmação ficou vertido no penúltimo parágrafo da página 153 do Acórdão Nº 137/STJ/2023, segundo a qual, o Deputado Amadeu Oliveira terá confessado, nas várias declarações públicas que se seguiram à saída de Arlindo Teixeira do País que “AGIRA COMO DEFENSOR E COMO DEPUTADO, - (cifra- Declarações do próprio arguido, inclusive na plenária da Assembleia Nacional, cujo registo integra o acervo probatório constante destes Autos”.

20. Ora, infelizmente, visualizando o conteúdo do vídeo referente à intervenção feita no dia 14 de julho de 2021, o conteúdo da declaração é precisamente o contrário, posto que o que ficou confessado pelo Advogado e Deputado foi o seguinte:

I. Que quem tivesse «Amor à Terra» nunca deveria tentar culpabilizar a Polícia Nacional ou o Governo pela saída do Sr. Arlindo Teixeira de Cabo Verde para a França;

II. Que a Polícia Nacional tinha feito o seu trabalho de forma impecável, ao contrário do Sistema Judicial que vinha violando os Direitos Fundamentais do Sr. Arlindo Teixeira;

III. Que ele, o visado, tinha observado e estudado o sistema Judicial ao longo dos últimos 6 anos e que tinha detetado várias falhas, por ação e por omissão do sistema Judicial e não da Polícia Nacional;

IV. Que depois de ter analisado o Sistema Judicial, decidiu auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira a regressar temporariamente à França, tendo sido ele, o visado, quem pensou, planeou o itinerário, financiou a compra da passagem com os seus próprios recursos;

V. Que decidiu auxiliar o Sr. Arlindo Teixeira não como Deputado, como Deputado nunca". mas sim como Defensor Oficioso nomeado pelo próprio Sistema Judicial para patrocinar a defesa jurídica desse Cidadão;

21. Tal intervenção do Deputado Amadeu Oliveira foi transmitida tanto pela Televisão como pela Rádio, pelo que não pode haver dúvida sobre o seu conteúdo.

22. Por todo o exposto, resulta evidente que existe uma gritante e perturbadora desconformidade que precisa ser averiguada e esclarecida entre:

a) conteúdo do vídeo invocado no último parágrafo da página 153 do Acórdão condenatório nº 137/STJ/2023, onde ficou dado como provado que o Deputado Amadeu Oliveira tinha confessado ter agido como Defensor e como Deputado, perante a Plenária da Assembleia Nacional, na sua intervenção Parlamentar realizada a 14 de Julho de 2021; e

b) O conteúdo dessa mesma intervenção, tal como foi transmitido pela comunicação social e tal como continua a constar dos Arquivos da Assembleia Nacional, onde o Visado reafirmou ter agido na qualidade de Defensor Oficioso e nunca como Deputados;

Responsabilidade dos Deputados e da Assembleia Nacional

23. Perante os factos públicos e notórios acima referidos, mostra-se adequado e oportuno invocar a responsabilidade dos Deputados da Nação em tudo o que diz respeito à fiscalização do cumprimento da Lei e da Constituição (alínea d) do Artigo 175º da CRCV), devendo ser acionado o mecanismo de “Comissão Parlamentar de Inquérito” para efeito de fiscalização de eventuais incumprimentos da Lei e violações da Constituição.

Suspensão do Mandato de Deputado para julgamento em Porto Novo

24. A Procuradoria-Geral da República, no decurso do mês de junho de 2022, teve a necessidade de solicitar à Assembleia Nacional a suspensão do mandato de Deputado para efeitos de procedimento criminal, no âmbito de um outro Processo Crime Nº 20/TPN/2022-23 a correr trâmites na Comarca do Porto Novo de Santo Antão.

25. Na sua resposta, o Deputado solicitou a Assembleia Nacional no sentido de não suspender o seu mandato, alegando que não estariam preenchidos os requisitos para tal, o que provocou uma enérgica reação da parte do Sr. Procurador Geral da República que posicionou no sentido da Assembleia dever suspender o mandato com base no argumento de que “O Tribunal da Comarca do Porto Novo estaria aguardando somente a Resolução da Assembleia Nacional para realizar o Julgamento”, deixando entender que a Procuradoria Geral da República estaria muito interessada em descobrir a verdade material e obrigar o Advogado, então Deputado, a fazer prova da verdade das suas denúncias.

26. Nessa ocasião, junho/julho de 2022, uma maioria de 38 Deputados do MPD e do P.A.I.C.V acabaram por votar no sentido de satisfazer o pedido da Procuradoria-Geral da República, o que foi satisfeito pela aprovação da dita Resolução Nº 68/X/2022 da Assembleia Nacional, aprovada a 28 de julho de 2022.

Publicação da Resolução Nº 68/X2021

Assembleia Nacional vota nos ternos da alínea m) do artigo 175 da Constituição, a seguinte

Resolução:

Artigo Único : Suspender, a requerimento do Procurador-Geral da República e ao abrigo do disposto no artigo 11º do Estatuto dos Deputados, o mandato do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, para prosseguimento do Processo Crime nº 20/2020-2021 - Tribunal do Porto Novo - Santo Antão na qualidade de arguido.

Aprovado em 28 de julho de 2022, pelo Presidente de Assembleia Nacional em exercício Armindo João da Luz

27. Apesar de ter ficado a constar da Resolução N° 68/X72022 de 28 de julho de 2022 que a suspensão do mandato estava sendo efetuada ao abrigo do Artigo 11º do Estatuto dos Deputados, a verdade é que, o requerimento da PGR violou precisamente o Artigo 11º do Estatuto dos Deputados que estatui como requisito, a existência de um Prévio Despacho de Pronúncia ou equivalente, o que, a 28 de julho de 2022, ainda não existia e só viria a ser proferido 2 meses depois, mais precisamente, a 22 de setembro de 2022.

Despacho equivalente à pronúncia e marcação do julgamento

Denegação da justiça

28. Verifica-se que inicialmente, satisfazendo a vontade da Procuradoria da República por despacho datado de 22 de setembro de 2022, o Tribunal da Comarca de Porto Novo tinha agendado o início do Julgamento para o dia 26 de outubro de 2022.

29. Acontece que, o Tribunal da Comarca do Porto Novo, depois de tomar conhecimento das provas iniciais apresentadas pelo Advogado Amadeu Oliveira, viria a proferir um despacho de adiamento do julgamento “para uma data a ser designada posteriormente”, ou seria para nunca mais se realizar o dito julgamento, procedendo ao “engavetamento do processo” até a sua prescrição, ao mesmo tempo que se impede o Advogado de fazer prova pública das denúncias que vem fazendo, de forma pública e reiterada, contra o Sistema Judicial implantado em Cabo Verde.

Despacho de adiamento “Sine die” do julgamento

Responsabilidade da Assembleia Nacional

30. Resulta evidente que é desrespeitoso, indigno e denota ser uma profunda manipulação institucional, pressionar e levar a Plenária da Assembleia Nacional no sentido de ser aprovado a Resolução N° 68/X/2022, através da qual se procedeu a suspensão do mandato de Deputado Nacional com o argumento de que “O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo estaria aguardando somente a aprovação da dita Resolução para realizar o Julgamento”, o que foi satisfeito pela Plenária da Assembleia Nacional, porém, agora, verifica-se que decorridos mais de

2 anos (julho de 2021 à outubro de 2024), ainda o referido Tribunal não dignou em cumprir o seu dever de julgar, nem a Procuradoria Geral da República promoveu o prosseguimento da Ação Penal como é a sua função, tal como estatuído no Artigo 225º da CRCV, o que desprestigia e desonra a Resolução Nº 68/X/2022 da Assembleia Nacional, como viola grosseiramente os ditames constitucionais, nomeadamente o Nº1 do Artigo 22º, o Nº 4 do Artigo 22º e o Nº 1 do Artigo 35º.

Não Prescrição

31. Antecipando falsos argumentos referentes a uma eventual prescrição, vai-se adiantando que pese embora a aproximação do prazo da prescrição, ainda tal não se verificou, em virtude do prazo de prescrição estatuído na alínea b) do Nº 2 do Artigo 108º do Código Penal em vigor a data dos factos, na sua redação dada pelo Decreto-Legislativo Nº 04/2015 de 11 de novembro.

32. Nesta ordem de ideias importa defender os seguintes ditames constitucionais:

- a) O julgamento deve ser realizado o mais brevemente possível, em defesa do Nº 1 do Artigo 22º da CRCV que reza o seguinte: "1- A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos", em defesa do Nº 4 do mesmo Artigo 22º da CRCV que estatui que: "4- A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão", em defesa do Nº 1 do Artigo 35º da CRCV que consagra que: "1- Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa"
- b) O julgamento deve ocorrer em audiência pública e contraditória, e não deixado engavetado no segredo dos gabinetes até a prescrição, devendo ser do conhecimento geral do Povo, em defesa do Nº 4 do Artigo 211º da CRCV, em conjugação com o Nº 1 do Artigo 210º da CRCV que estatui o ditame "da justiça ser administrada pelos Tribunais, porém, em nome e em representação do POVO"
- c) A Defesa da Garantia Constitucional da "Imunidade Parlamentar", em todas as suas dimensões, incluindo regras constitucionais, legais e regimentais concernente à aprovação, tipologia de sufrágio, publicação, produção de efeitos jurídicos e entrada em vigor das Resoluções da Assembleia Nacional;

Dos Pedidos

Pedido Nº 1

33. Nesta ordem de ideias, roga-se ao Sr. Presidente da Assembleia Nacional que:

- I. Receba e Admita este requerimento para ser tramitado com caráter de urgência após acolher relatório da 1^a Comissão Parlamentar, em conformidade com o disposto no n.^º 4 do artigo 7.^º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, conjugado com o disposto 289.^º, n.^º 1 do Regimento da Assembleia Nacional;
- II. Remeter cópia deste requerimento e dar conhecimento do seu conteúdo à (i) Procuradoria Geral da República, (ii) ao CSMJ-Conselho Superior de Magistratura Judicial e (iii) a Sra. Ministra da Justiça para efeito de tecerem considerações a respeito, conforme estatuído no Artigo 6º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares- Lei Nº 110/V/99 de 13 de setembro;

Pedido Nº 2

I. Uma vez realizadas as diligências de instrução, roga-se à Comissão Especializada que, ao abrigo do disposto no Artigo 2º, Artigo 3º, alíneas b) e c) do Artigo 4º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, apresente ao Senhor Presidente da Assembleia Nacional o relatório com a recomendação à Plenária de se constituir Uma Comissão de Inquérito Parlamentar com o seguinte objetivo, âmbito e duração:

Artigo 1º

Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito

É constituída uma Comissão de Inquérito Parlamentar para Apreciar e Fiscalizar a Eventual Violação de Deveres Funcionais Pelo Deputado Amadeu Oliveira e por outros Organismos Públicos.

Artigo 2º

Objetos do Inquérito

- a) Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus poderes e da função de Deputado, com grave violação dos seus poderes/deveres funcionais por forma a auxiliar, ilícita e ilegalmente, um seu defendido (ou cliente) a se ausentar do País, fora do quadro legal e constitucional vigente;
- b) Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no Artigo 89º do

regimento da Assembleia Nacional;

- c) Averigar e apreciar de que modo e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos de Soberania, designadamente: (i) Assembleia Nacional, (ii) Governo e (iii) Tribunais;
- d) Apreciar e fiscalizar se documentos, vídeos ou cópia de intervenções de Deputados feitas perante a Plenária da Assembleia Nacional e remetidos à PGR não foram eventualmente adulterados;
- e) Apreciar e fiscalizar se todos as regras, requisitos, procedimentos, aprovação e publicitação referentes ao levantamento da garantia da “Imunidade Parlamentar dos Deputados” foram observados tanto pela PGR como pelos Órgãos da Assembleia Nacional, no âmbito da Resolução Nº 03/X/2021 de 19 de julho de 2021 e da Resolução Nº 68/X/2022 de 28 de julho de 2022;
- f) Apreciar e apurar quais as consequências jurídicas e políticas de eventuais violações, dos ditames constitucionais e legais referentes aos procedimentos de aprovação e publicitação concernentes ao levantamento da Imunidade Parlamentar dos Deputados, no âmbito das duas resoluções acima referidas, ou seja, (i) Resolução Nº 03/X/2021 e (ii) Resolução Nº 68/X/2022;
- g) Averigar e Apreciar as condições da Detenção e da Prisão do Deputado desde o dia 18 de julho de 2021, até a presente data, de modo a se apurar se todos os direitos do Deputado-Recluso, foram ou estão sendo respeitados, tal como estatuídos na Lei e na Constituição da República;

Artigo 3º

Âmbito do Inquérito

No âmbito do inquérito a realizar pelo CPI- para Apreciar e Fiscalizar a Eventual Violação de Deveres Funcionais Pelo Deputado Amadeu Oliveira e por outros Organismos Públicos no espaço temporal de maio de 2021 à 31 de dezembro de 2024, são abrangidos:

I. Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Oliveira ocorridos entre maio até julho de 2021, que culminaram com a saída do País do Sr. Arlindo Teixeira, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021, visando averiguar:

- (i) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade e por causa das funções de Deputado ou Advogado;
- (ii) Se nessa sua atuação terá ou não violado os deveres funcionais de um Deputado;
- (iii) Qual a gravidade das eventuais violações de deveres funcionais;
- (iv) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento

dos demais Órgãos de Soberania;

II. Todo o procedimento, notas oficiais, ofícios e documentação trocada entre a Assembleia Nacional e a PGR, visando a aprovação e publicação da suposta Resolução Nº 03/X/2021 da Assembleia Nacional, publicada no dia 19 de julho de 2021 e que deveria produzir efeitos no dia 24 de julho de 2021, por força das regras de “vocatio legis”;

III. Todo o procedimento, notas oficiais, ofícios, mandados, ordens e demais documentação trocada entre a PGR, a Procuradoria do Círculo de Barlavento e a Polícia Nacional visando a detenção do Deputado Amadeu Oliveira, o que viria a acontecer no dia 18 de julho de 2021, antes da entrada em vigor da Resolução Nº 03/X/2021;

IV. Todo o procedimento, ofícios, mandados ou ordens trocadas entre os Agentes do Ministério Público e a Polícia Nacional referente às condições da Detenção do Deputado no Quartel da Polícia de Intervenção de São Vicente, entre os dias 18 á 20 de julho de 2021;

V. Todo o procedimento, notas oficiais, ofícios e documentação trocada entre a Assembleia Nacional e a Procuradoria-Geral da República, visando a aprovação da Resolução Nº 68/X/2022 de 28 de julho de 2022, através do qual a Assembleia Nacional procedeu a suspensão do mandato do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, supostamente para ser julgado no âmbito do processo crime Nº20/2020-2021 a correr trâmites na Comarca do Porto Novo- Santo Antão;

VI. Solicitar e apreciar Pareceres Jurídicos referente à Hierarquia dos Atos Legislativos, nomeadamente força jurídica do Nº 2 do Artigo 269º da CRCV que estatui que só a Lei (não o regimento) pode determinar as formas da publicidade dos demais atos (Resoluções da Assembleia Nacional), o que ficou determinado dever ser na I Série do Boletim Oficial, por força da alínea e) do Nº 1 do Artigo 5º da Lei Nº 87/VII/2011, em face e em contraponto com o Nº3 do Artigo 158º do Regimento da Assembleia Nacional que é um ato com força hierárquica inferior à Lei, no que se reporta à publicação das meras Deliberações aprovadas pela Comissão Permanente, que não devem ser confundidas com a publicação das Resoluções aprovadas pela Assembleia Nacional. O Parecer Jurídico deverá especificar se dentro do Concerto ou da Hierarquia dos Atos Legislativos praticados pela Assembleia Nacional estatuídos no Artigo 260º da CRCV, os ditames estatuídos em Lei, que carecem de Promulgação do Presidente da República, devem ou não prevalecer sobre os ditames estatuídos no Regimento Interno da Assembleia Nacional que não carecem de Promulgação do Presidente da República.

Artigo 4º

Duração do Inquérito

O inquérito parlamentar terá a duração de noventa dias, a contar da data da publicação da Resolução que determinar a realização do inquérito, bem como a constituição e composição da respetiva Comissão.

Assembleia Nacional, aos 3 de dezembro de 2025. — O Secretário-Geral, *Angelino Coelho*.